

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.221, DE 2024

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, para assegurar o direito de remarcação de teste de aptidão física à candidata grávida à época de sua realização, conforme disposto no art. 133 da Constituição Federal.

Autora: Deputada MISSIONÁRIA MICHELE COLLINS

Relatora: Deputada DELEGADA IONE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.221/2024, apresentado pela nobre Deputada Missionária Michele Collins (PP-PE), altera a Lei nº 8.112/1990, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, para assegurar o direito de remarcação de teste de aptidão física à candidata grávida, na época de sua realização.

Apresentado em 19/08/2024, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para a Comissão de Administração e Serviço Público e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como a nobre autora argumenta na Justificação da sua iniciativa legislativa, ao citar o voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Luiz Fux, “por ter o constituinte estabelecido expressamente a proteção à maternidade, à família e ao planejamento familiar, a **condição de gestante goza de proteção constitucional reforçada**. Em **razão deste amparo constitucional específico**, a **gravidez não pode causar prejuízo às**



candidatas, sob pena de malferir os princípios da isonomia e da razoabilidade”.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 04/12/2024, recebi a honra de ter sido designada com relatora do Projeto de Lei nº 3.221/2024.

A matéria sujeita-se ao regime de tramitação ordinária e a apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Como todas nós sabemos muito bem, durante o período de gestação, parto e puerpério, as **mulheres que resolveram se engajar na disputa de um cargo público**, por meio da preparação para a prestação das provas para um concorrido e difícil concurso público, tal como previsto pela Lei nº 8.112/1990, **não gozam dos mesmos direitos, benefícios e privilégios** dos demais candidatos.

Em nome do **princípio constitucional da efetiva igualdade entre os sexos**, essa realidade precisa ser modificada de maneira urgente e definitiva. Essa desigualdade é injusta e necessita ser alterada por nós, legisladoras da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, da Câmara dos Deputados. Por essa razão, entendemos ser muito meritória a iniciativa da nobre parlamentar, a nossa Deputada Missionária Michele Collins.

A iniciativa é significativa e importante por várias razões. Em primeiro lugar, nós, que atuamos semanalmente na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, precisamos pensar nas dificuldades proporcionadas pelos meses de gestação para as candidatas mulheres, que provocam inúmeras alterações que afetam a igualdade de condições da preparação e do estudo



dedicado, contínuo e intenso para prestar as provas teóricas e físicas, regra vigente para todos os candidatos de um disputado concurso público.

A mulher gestante que se prepara cuidadosamente para prestar as provas de um concorrido concurso público, na medida em que já está trabalhando pela reprodução das futuras gerações de brasileiras e brasileiros que habitarão o nosso país, precisa receber dos legisladores a devida atenção especial. Como veremos, a Constituição Federal de 1988 previu isso.

Sabemos que os candidatos do sexo masculino não enfrentam o mesmo problema e dificuldade. Nesse sentido, se esse Projeto de Lei for aprovado pelo Congresso Nacional, os editais dos concursos públicos deverão prever a possibilidade de remarcação de teste de aptidão física à candidata grávida, à época de sua realização. Em nome dos princípios previstos pelo artigo 5º da Constituição Federal de 1988, **nada mais justo para essas mulheres.**

Na medida em que o Congresso Nacional, onde se elabora a grande maioria das leis em vigor no nosso país, é majoritariamente composto por representantes do sexo masculino, ideias como as apresentadas nesse Parecer nem sempre entram na ordem do dia. Afinal, é o **ponto de vista masculino que predomina** na nossa elaboração legislativa, inclusive na legislação que regulamenta o seletivo processo de um concurso público.

Como é fácil perceber, a nossa abordagem nesse Parecer é bem diferente do ponto de vista dominante. Nossa visão e argumentação incorpora e aprofunda, na legislação vigente, as **rigorosas e intensas diferenças que habitam os corpos das mulheres**, com seus transtornos hormonais, as perdas mensais de sangue provocadas pela menstruação ou os desafios de alojar o corpo em formação de um outro ser humano, no interior do seu próprio ventre.

Tudo isso não deve ser naturalizado, mas afirmado de maneira solene e afirmativa: as diferenças corporais e hormonais das mulheres devem ser reconhecidas e respeitadas pelo legislador, sobretudo quando estamos



tratando da “abstrata igualdade” entre os candidatos e candidatas inscritas num concurso público.

Com esse propósito em mente, entendemos que as alterações propostas na redação atual da Lei nº 8.112/1990 estão perfeitamente justificadas pelo reconhecimento público e notório dos inúmeros e profundos desafios quotidianos pelos quais passam as mulheres inscritas num concurso público, desde a adolescência até ao período da menopausa.

Para finalizar nossa argumentação, retomo a referência da autora da proposição ao inteligente e sensível voto do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, a respeito do amparo constitucional para a gestação: “por ter o constituinte estabelecido expressamente a proteção à maternidade, à família e ao planejamento familiar, a **condição de gestante goza de proteção constitucional reforçada**”.

Além disso, o ponto fundamental da sustentação do voto do Ministro, quando falamos de um concurso público, remete ao fato de que “**em razão deste amparo constitucional específico, a gravidez não pode causar prejuízo às candidatas**, sob pena de malferir os princípios da isonomia e da razoabilidade”.

Nada mais justo, portanto, em nome da igualdade efetiva entre as mulheres e os homens, que as mulheres gestantes, em trabalho de parto ou que estão passando pelo período do puerpério, gozem de benefícios específicos para igualarem sua condição com os demais candidatos de um concorrido concurso público para o provimento de cargos.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.221/2024, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada DELEGADA IONE
Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.221, DE 2024

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, para assegurar regras específicas para as candidatas grávidas ou que tenham realizado parto na época da realização do concurso público.

O Congresso Nacional decreta:

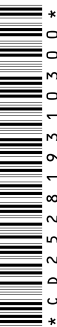
Art. 1º A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescida dos artigos 12-A e 12-B, com a seguinte redação:

“Art. 12-A. O edital do concurso público deverá informar a possibilidade de remarcação de teste de aptidão física à candidata grávida à época de sua realização.

§ 1º A remarcação de teste de aptidão somente será possível mediante declaração de profissional médico ou estabelecimento de saúde competente, devendo ser anexado o exame laboratorial comprobatório.

§ 2º Excetua-se do disposto no caput os exames psicotécnicos, as provas orais e discursivas, assim como as etapas do concurso público ou provas de seleção que não dependam de esforço físico por parte da candidata gestante. ”

“Art. 12-B. O edital do concurso público, sempre que se mostre viável, preverá a possibilidade de remarcação de testes, exames e provas para candidatas que entrem em trabalho de parto ou se encontrem no puerpério no período compreendido entre 10 (dez) dias antes e 30 (trinta) dias após a data de realização dos testes, exames ou provas pelos demais candidatos. ”



Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada **DELEGADA IONE**
Relatora

